



GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI n. 518/2023

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Altera a Lei n. 4.694, de 9 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre a Semana Estadual de Prevenção ao Suicídio”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Joana Darc, que “Altera a Lei n. 4.694 de 9 de novembro de 2018 que “Dispõe sobre a Semana Estadual de Prevenção ao Suicídio””.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa. O presente projeto não recebeu emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c /c art. 127, §1º, inc. III do Regimento Interno.

Passo a emitir parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator. É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da eminente Deputada Joana Darc tem como objetivo é informar a sociedade sobre os comportamentos autolesivos, sobre a automutilação e sobre o suicídio.

Ainda conforme justificativa da autora, outro objetivo, é orientar a população, especialmente grupos de pessoas que lidam com jovens, fornecendo ferramentas para o enfrentamento desses dois problemas de saúde pública. A identificação de jovens em risco poderá ajudar no acolhimento, na prevenção e, se necessário, na intervenção





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

nestes casos.

No que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme o art. 24, XII da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, XII do texto constitucional estadual.

Art. 18 Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual. Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei n. 518/2023.

É o parecer.

Manaus, 3 de julho de 2023.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 03/07/2023 09:46:13

